

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARI – RS.**

**Consórcio TAQUARI (CONCRECOR OBRAS LTDA., CNPJ/MF 02.493.319/0001-21 e CONPASUL Construção e Serviços Ltda., CNPJ/MF sob n.º 90.063.470/0001-97) com sede na Rua Areial n.º 174, Bairro Centro, na cidade de Tupandi/RS, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 109 § 3.º da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar**



**CONTRARRAZÕES**

Contra o recurso administrativo apresentado pela empresa Construtora JLV Ltda., em face a sua inabilitação, tendo por fundamento legal o não atendimento às disposições do Edital, conforme os fatos e os fundamentos que seguem:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para encerramento das contrarrazões encerra em 19/03/20, portanto tempestivo o presente.

**2. DOS FATOS**

No recurso ora resistido, a empresa JLV, sustenta, em suma o entendimento de inconformidade com sua inabilitação, alegando que sua capacidade técnica teria sido demonstrada através dos atestados técnicos apresentados e pede a reforma da decisão de inabilitação considerando os art. 3º e 30 da Lei n. 8.666/1993.

### 3. DA JUSTIFICATIVA

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, Edital de Concorrência n.º 01/2020, as empresas Consórcio TAQUARI (CONPASUL – CONCRECOR) e JLV, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada, pela Comissão de Licitações com auxílio dos engenheiros do município para análise da qualificação técnica, a empresa JLV foi declarada inabilitada por não atendimento dos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital, conforme consta da ATA n.º 01.

acima identificadas. Após análise da documentação apresentada, constatou-se que: 1) a empresa CONSTRUTORA JLV LTDA foi considerada inabilitada por não ter cumprido os requisitos de qualificação técnica exigidas no edital, especificamente quanto aos atestados de capacidade técnica operacional e profissional, que não atenderam as quantidades mínimas definidas como parcelas de maior relevância, a saber: “c.1) Terraplenagem”, letra “a” - Escavação (corte), carga e transporte de material de 1ª categoria = 6.102,98 m³ e letra “b” - Execução de aterro proveniente de corte ou jazida = 1.887,84 m³; “c.2) Microdrenagem”, letra “a” - Assentamento de tubulação Ø 400mm a 600mm = 3.658,00 m, e letra “b” - Execução de caixa coletora boca-de-lobo 80x80 = 160 unid; e, “c.3) Pavimentação”, letra “c” - Execução de pavimentação blocos de concreto intertravados = 29.409,54 m²; 2) o “CONSÓRCIO TAQUARI”.

Transcorrido o prazo recursal, e sem a interposição de recurso, o Município procedeu a abertura dos envelopes de proposta da única licitante habilitada. A recorrente, inconformada com a decisão, e no intuito de prejudicar o andamento do certame, buscou junto ao poder judiciário medida cautelar para reavaliação de sua habilitação, possibilitando o somatório dos atestados apresentados, para que ao final resultasse na sua habilitação.

Em cumprimento à medida liminar, em 04/03/20, ocorreu a reanálise da habilitação técnica da empresa JLV. Porém, após o exame do corpo técnico designado para o ato, a empresa permaneceu inabilitada.



O recorrente, forçosamente, quer que o município aceite atestados de pavimentação de calçamento (pavimento rígido/inferior) e de pavimentação asfáltica (pavimento flexível betuminoso) a fim de atendimento do item pavimentação com blocos de concreto.

Cabe ressaltar que os atestados apresentados da CORSAN para fins de habilitação dos itens de terraplenagem e drenagem não atendem ao exigido no edital. O edital, na alínea "c" do item II.1.3, solicita a apresentação de atestado de serviços de características semelhantes. O objeto da licitação é a pavimentação asfáltica e pavimentação de blocos de concreto. O escopo do edital trata de obra nova, não de recomposição de pavimentos e de reparos na rede pluvial.

- c) Atestado de capacidade técnica-operacional da empresa licitante, devidamente certificado pelo CREA, que comprove em um único contrato a execução de obra ou serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores a aproximadamente 80% das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação, sendo que estes atestados deverão ser de obras já concluídas e deverão conter as seguintes informações: nome do contratado e do contratante, identificação do tipo ou natureza da obra, período de execução e descrição dos serviços executados e suas quantidades. As parcelas de maior relevância são as seguintes:

De qualquer sorte, verifica-se acertada a decisão da equipe técnica municipal quando da reanálise da habilitação, mantendo a inabilitação da recorrente.

Como de conhecimento de todos os participantes, a licitante deveria ter apresentado em UM ÚNICO CONTRATO a execução de obra ou serviços de características e de complexidade tecnológica equivalentes ou superiores a aproximadamente 80% das parcelas de maior relevância.

Também, era sabido que o edital permitia a participação de empresas reunidas em consórcio.

Dos diversos atestados apresentados na licitação, em nenhum deles foi comprovada a execução em um único atestado dos serviços e quantitativos solicitados no edital, tampouco através de somatório - obedecendo a determinação judicial. Sendo assim, julgada inabilitada pela comissão.

A Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal**, sem prejudicar **ou privilegiar nenhum licitante**. Desde **que preencham os requisitos exigidos** - todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

Diferente do que a recorrente quer fazer entender, o § 1º do art. 30 da Lei n. 8.666/1993, referencia a capacitação técnica do profissional, não da capacidade técnica operacional, ou seja, da empresa, item ora discutido e que inabilita a empresa JLV:

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**§ 1º** A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**I - capacitação técnico-profissional:** comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 2º** As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

**§ 3º** Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

A Constituição Federal determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma

modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dessa feita, tratam de regras constantes do instrumento convocatório e deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3.º, 41 e 55, XI, da Lei n.º 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Assim estava claro, que a licitante, ora recorrente, deveria apresentar ATESTADO (um único) ou, com a posterior decisão judicial, com o somatório, que comprovasse execução dos itens, nas quantidades ali especificadas, o que não obteve êxito.

Pelos vícios apontados, estes já relacionados nas Atas, correto o procedimento da CPL em inabilitar empresa JLV por descumprir o exigido no edital.

#### **4. DOS PEDIDOS**

Com fundamento nas razões aduzidas, requer-se o desprovimento do recurso, com efeito, para que seja:

01 – Declarada a total improcedência do recurso impugnado;

02 – Manutenção integral da decisão que resultou na inabilitação da empresa  
JLV;

03 – Após a inabilitação, seja dado seguimento ao processo.

Tupandi/RS, 18 de março de 2020.

  
Simone Benincá  
Procuradora